



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.418 - DF (2015/0150591-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : GUSTAVO ALEXANDRE FRANCA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE COMETIDA NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO COMPROVADO POR OUTROS ELEMENTOS. REQUISITO SUBJETIVO PREENCHIDO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Uma vez que o Tribunal *a quo*, não obstante a existência de falta grave, entendeu que o requisito subjetivo, para fins de livramento condicional, estava comprovado com base em outros elementos observados no curso da execução, destacando o bom comportamento carcerário do apenado atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, a revisão das premissas assentadas pelo acórdão demandaria a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via recursal, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.418 - DF (2015/0150591-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : GUSTAVO ALEXANDRE FRANCA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS interpõe agravo regimental em face de decisão, de fls. 116/119, que não conheceu o recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Reitera o agravante as razões deduzidas no recurso especial, asseverando que: *"Não há no particular, de se cogitar de matéria probatória, mas exclusiva quaestio iuris, limitando-se a controvérsia em definir a partir das premissas Táticas soberanamente assentadas na origem — se o sentenciado que cometeu falta grave (fuga) no período de execução da pena faz jus ao livramento condicional"*. (fl.130).

Salienta que, *"Como dito nas razões do recurso especial, a questão nuclear reside em deliberar se o cometimento de falta grave durante a execução da pena no caso fuga, seria, ou não, fato obstativo a concessão do livramento condicional, haja vista não estarem preenchidos todos os requisitos do benefício, a partir, insista-se, da análise dos fatos expressamente reconhecidos pelas instâncias ordinárias"*. (fl.131).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 143/145.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada, ou a submissão do feito à apreciação da Turma, a fim de que o presente recurso seja conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.418 - DF (2015/0150591-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Vejamos:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça local, assim ementado:

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE PRATICADA HÁ MAIS DE SEIS MESES - ARTIGO 42, RIEP/DF. REQUISITO SUBJETIVO PREENCHIDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - O artigo 112 da Lei de Execuções Penais dispõe que o procedimento para a concessão do livramento condicional é igual ao da concessão da progressão de regime prisional, ou seja, presente a exigência do cumprimento do requisito objetivo temporal e do requisito subjetivo, qual seja, bom comportamento carcerário firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

II - A existência de falta grave, em prazo superior a 6 meses anteriores ao pedido do benefício, não é obstáculo ao deferimento do livramento condicional, conforme inteligência do artigo 42 do Regimento Interno dos Estabelecimentos Prisionais do Distrito Federal. Precedentes.

III - Recurso CONHECIDO e PROVIDO, para que seja deferido ao apenado o benefício do livramento condicional, cabendo ao Juízo das Execuções Penais o estabelecimento das condições a que ficará subordinado o beneplácito.

Consta dos autos que o Juízo da Execução indeferiu pedido de livramento condicional formulado pelo ora recorrido. Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução, ao qual o Tribunal de Justiça deu provimento.

No presente recurso, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios assinala que o entendimento firmado no acórdão de que apenas os últimos seis meses da execução devem ser considerados para fins de aferir o implemento do requisito subjetivo para a aquisição do benefício vai de encontro com a norma insculpida no art. 83, III, do Código Penal, porquanto imperioso considerar, na referida análise, todo o período de cumprimento da pena.

Assinala, nessa linha, equívoco do julgado, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticada, pelo sentenciado, falta grave consistente na fuga da unidade prisional.

Requer o provimento do recurso para reformar a decisão que deferiu o livramento condicional.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 90/94.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 109/113, pelo parcial provimento do recurso para que o "Tribunal local examine o cumprimento do requisito subjetivo levando em consideração todo o período de resgate da pena". (fl.113).

É o relatório.

DECIDO.

Assim se manifestou o Tribunal de origem no acórdão impugnado (fls.69/70):

Entendeu o Juízo a quo que a prática de falta grave no curso da execução da pena, consistente em fuga do estabelecimento prisional na data de 18/agosto/2013 e recaptura em 17/março/2014, maculou o comportamento do agravante, afastando, desse modo, o preenchimento do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional.

Razão assiste à Defesa.

O livramento condicional é um instituto de política criminal que demanda para a sua concessão o adimplemento cumulativo de requisitos objetivo e subjetivo previstos no artigo 83 do Código Penal e no artigo 131 da Lei de Execuções Penais - Lei nº 7.210/84 - LEP.

No que é pertinente ao requisito subjetivo, gize-se destacar que o artigo 112 da LEP, após alteração feita pela Lei nº 10.792, de 2003, prevê como idênticos os requisitos exigidos para a progressão de regime e concessão de livramento condicional, quais sejam: requisito temporal e, **o que é relevante neste caso, bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.**

O Regimento Interno dos Estabelecimentos Prisionais - RIEP, em, seu artigo 42, estipula que as classificações dos detentos não ocorrerão em períodos inferiores a 6 (seis) meses, de modo que faltas graves cometidas há mais de 6 (seis) meses já não podem ser consideradas para afastar o bom comportamento carcerário.

Caso não houvesse essa limitação temporal para a aferição do bom comportamento carcerário, estaríamos diante de uma **situação absurda, em que a mácula da falta grave se perpetuaria ad eternum na análise do comportamento carcerário do apenado.** Além de absurda, tal situação iria frontalmente de encontro aos princípios da razoabilidade, da progressão e da individualização da pena, os três norteadores da fase de execução da pena.

O entendimento prevalecente nesta Corte é no sentido de que a (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Quanto ao cumprimento do requisito objetivo, observo que, consoante documento acostado aos autos (f. 13-5), resta preenchido. **Assim, ante o adimplemento dos requisitos objetivo e subjetivo, a concessão do livramento condicional é medida que se impõe.**

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Agravo, e a ele DOU **PROVIMENTO, para que seja deferido ao apenado o benefício do livramento condicional, cabendo ao Juízo das Execuções Penais o estabelecimento das condições a que ficará subordinado o beneplácito.**

Pugna o recorrente para que a análise da conduta do apenado seja aferida além dos últimos 6 meses, antes do requerimento do benefício, a fim de que se considere a prática de faltas graves ocorridas além desse período, como fundamento para negativa do benefício do livramento condicional, por ausência do requisitos subjetivo.

Verifica-se, na espécie, que o Tribunal de origem concluiu que, apesar da existência de uma falta grave, "**é relevante neste caso, bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento prisional**", considerando preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo necessários à concessão do benefício.

É bem verdade que, nos termos da jurisprudência, é possível a consideração de faltas graves ocorridas há mais de 6 meses, para fins de análise do requisito subjetivo.

Ocorre que, na hipótese, para analisar se a falta grave, praticada há mais de 6 meses, constituiria ou não motivação suficiente para atestar o mau comportamento carcerário, infirmando, desse modo, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário o reexame da matéria fático-probatório, descabido em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 83, III, DO CP. REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE COMETIDA HÁ MAIS DE DOIS ANOS. VERIFICAÇÃO. COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. **O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que, apesar da prática de falta grave há mais de dois anos, estava preenchido o requisito subjetivo necessário para a obtenção do livramento condicional.**

2. **Entender de forma diversa, como pretendido, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.**

3. Agravo regimental improvido (AgInt no REsp 1560815/DF, Sexta Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07/06/2016).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Assim, como já assinalado na decisão monocrática, não obstante a existência de falta grave cometida pelo ora agravado, o Tribunal *quo* considerou que o requisito subjetivo estava preenchido, por outros elementos concretos, para obtenção do livramento condicional, destacando o bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, sendo certo que o debate sobre o acerto da decisão proferida pelo Juízo pelo Tribunal de origem, relativamente ao comportamento do apenado, envolveria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

In casu, o agravante não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se a reproduzir as alegações de seu recurso especial, razão por que mantenho a decisão que, monocraticamente, não conheceu o recurso especial.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0150591-1

AgRg no
REsp 1.540.418 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012143520158070000 00012308620158070000 0070500420088070015
00970500420088070015 12143520158070000 20150020012148 20150020012148RES
70500420088070015

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : GUSTAVO ALEXANDRE FRANCA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : GUSTAVO ALEXANDRE FRANCA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.